

MPV-457

00017



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/05/2009

proposição
Medida Provisória nº 457/2009

autor
DEPUTADO VALADARES FILHO PSB/SE

nº do prontuário

1 2. 3. 4. 5. Substitutivo global
Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a Redação do art. 1º da Medida Provisória nº 457, de 2009, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 96.

§2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, até 31 de maio de 2009, observando-se o prazo de cinco anos a que se referem os arts. 173 e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, inclusive, retificando-se inscrição em dívida ativa, execuções fiscais e parcelamentos anteriores que não cumpriram esse prazo prescricional e decadencial.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/02/2009, às 11:10
/ estagiário

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, dentre outros assuntos, dedicou um capítulo exclusivo ao parcelamento de dívidas municipais junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Na ocasião essa legislação estabeleceu que a dívida objeto de parcelamento seria a contribuição social e correspondentes obrigações acessórias constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, bem como que os débitos ainda não constituídos seriam confessados, de forma irretratável e irrevogável (§§1º e 2º do art. 96).

A atual Medida Provisória (MP) 457, de 2009, que altera as regras desse parcelamento, estabelece que as dívidas municipais para com o INSS vencidas até o dia 31 de janeiro de 2009 poderão ser objeto de novo parcelamento, mantendo-se as regras sobre os débitos que podem ser objeto de parcelamento.

SENADO FEDERAL
FL 96
MPV457/09

Ocorre que a realidade mostrou que o INSS considerou como crédito previdenciário, portanto, passível de ser objeto do parcelamento, créditos lançados indevidamente, pois já estavam prescritos ou decaídos.

Aliás, uma vez que o parcelamento em apreço é precedido de um termo de confissão de dívida assumido pelos Municípios perante o INSS, configurando ato jurídico perfeito de reconhecimento de dívida e obrigação de pagar, aquela parcela da dívida previdenciária que estava decaída ou prescrita pôde ser cobrada/executada e passou a integrar o parcelamento. Isso porque o Ordenamento Jurídico reconhece como válida e eficaz o cumprimento de obrigação jurídica por parte do devedor quando ele não estava mais, juridicamente, obrigado a cumpri-la, ou quando faz novação abarcando obrigação a que também não estava mais vinculado. Trata-se do que se costuma designar de cumprimento de obrigação natural.

Por conseguinte, a presente Emenda tem a finalidade de garantir aos Municípios brasileiros que créditos tributários não lançados dentro do prazo legal para a sua constituição e cobrança, qual seja, dentro do período de cinco anos, não poderão integrar o termo de assunção de dívida e, por isso mesmo, serem colocados no bojo dos débitos a serem parcelados.

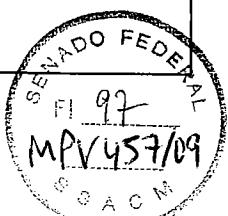
Igualmente, a Emenda determina o saneamento daqueles créditos tributários inscritos em dívida ativa, ou em fase de execução fiscal, ou ainda que foram objetos de parcelamentos anteriores e que não obedeceram ao prazo prescricional e decadencial do crédito tributário.

Vale lembrar que o INSS amparava-se nos arts. 45 e 46 da Lei Ordinária nº 8.212, de 1991, que estabelecia o prazo de dez anos para constituição e cobrança das contribuições sociais e respectivas obrigações tributárias acessórias. Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional aqueles artigos, uma vez que o entendimento foi o de que a dilação do prazo para prescrição das dívidas previdenciárias (de 5 para 10 anos) só poderia ter sido feita por meio de uma lei complementar, que alterasse o Código Tributário Nacional - recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) como lei complementar, a teor do art.146, III, "b" da CF/88.

Por sua vez, compete lembrar que a esmagadora maioria dos Municípios brasileiros não tem recursos administrativos, de pessoal e financeiros para questionar a dívida assinalada pelo INSS. Precisando ter assegurada as transferências de recursos da União para cumprir com suas obrigações e efetivar as prestações de serviço público que lhe são determinadas, os Prefeitos acatam sem contestação a planilha formulada e apresentada pelo INSS sobre a dívida previdenciária.

Assim, esta Emenda busca criar uma situação real mais isonômica entre os Municípios e o INSS durante a repactuação dos débitos previdenciários.

Ora se a posição normativa-constitucional estabelece plena igualdade entre os entes que integram a Federação brasileira, cada um em sua seara de competência, a rigor, a situação fática concreta demonstra um enorme desequilíbrio entre a União e os Municípios brasileiros para a celebração de um ato jurídico de assunção de dívida e parcelamento, na medida em que falta para os Municípios a infra-estrutura e o conhecimento de um órgão técnico, ou de assessoria ou de consultoria para proteger e defender seus direitos.



Nessa situação, quem perde é o cidadão-munícipe, inclusive aposentado, que irá observar a deterioração dos serviços públicos municipais da sua cidade, como por exemplo, a educação infantil, saúde e transporte coletivo local. Portanto, peço apoio do relator e dos meus pares para aprovação desta Emenda.

[Signature]
PARLAMENTAR

